



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1415, DE 2019**

**(Dep. Estêvão de Moraes Santos)**

Acrescenta o § 11º ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, no currículo do ensino médio, o ensino do empreendedorismo social.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
EDUCAÇÃO  
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

**APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2019**  
**(Do Sr. ESTÊVÃO MORAES)**

Acrescenta o § 11º ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, no currículo do ensino médio, o ensino do empreendedorismo social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11º:

“Art. 26 .....

.....

§ 11º O ensino do empreendedorismo social, constituirá componente curricular obrigatório, no ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento de uma visão empreendedora, associada a busca de soluções aos problemas da sociedade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem apresentado baixa porcentagem anual de crescimento econômico e social. Para ampliar a inserção brasileira no cenário internacional, é crucial disponibilizar para a população uma educação rica em conhecimentos e métodos empreendedores, isso fará com que aumente a capacidade produtiva do cidadão e a qualidade de vida da sociedade brasileira.

Nosso país enfrenta diversos problemas sociais, tais como a falta de arborização, a falta de saneamento básico, a poluição das grandes e médias cidades, a falta de empregos, a falta de moradias, entre outros. Essas são algumas das adversidades vivenciadas todos os dias por inúmeros brasileiros, que não encontram, no poder público, soluções viáveis e acessíveis.

Além disso, muitos desses transtornos poderiam ser resolvidos pelo próprio cidadão, caso ele tivesse a instrução adequada na educação básica.

Nesse contexto, assume especial relevância a formação dos discentes do ensino médio para o empreendedorismo social. Ele é essencial para a geração de riqueza, emprego, renda e minimização dos dilemas da população do país, reluzindo, assim, para o aumento do nível de escolaridade e cidadania.

Essa formação deve-se iniciar no ensino médio, etapa final do processo de escolarização, conectando os discentes aos conhecimentos empreendedores, fazendo ponte aos problemas sociais de modo a proporcionar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à elaboração de projetos técnico-científicos. Outrossim, essa formação ampliará o contexto de novas descobertas pessoais e empresariais do estudante, trazendo consigo a gestão eficiente de negócios e a obtenção efetiva de resultados que gerem avanços para o país.

As instituições de ensino médio são espaços aptos para o estímulo de novas habilidades, tais como criatividade, capacidade de organização e planejamento estratégico, responsabilidade, liderança, visão de futuro, capacidade de assumir riscos com responsabilidade, interesse por inovação, persistência, olhar sensível para os dilemas da sociedade nacional e global, entre outras variáveis. Dessa maneira, acreditamos ser nessa etapa da escolarização que o aprendizado do empreendedorismo social deva acontecer.

Essas são as razões para a apresentação deste projeto de lei, que tem por objetivo determinar que, nos currículos do ensino médio, o empreendedorismo social seja componente curricular obrigatório, e que possa ser trabalhado juntamente com outras disciplinas, visando a ligação do empreendedorismo social às diferentes áreas temáticas.

Portanto, estou seguro que, diante do exposto, essa proposta destaca-se pelo seu mérito, conto, assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa matéria, certos de que sua implementação trará benefícios para educação, economia e sociedade brasileira e mundial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 2019.

Deputado ESTÊVÃO DE MORAES SANTOS

